

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 922/92 - Ap.Proc.DRECAP-2 nº 6262/0700/91
e Doe. SE nº 3196/9900/92

INTERESSADOS : **Vanessa Morelatto -**
Wellington Sandro Narcizo -
Jefferson Guilherme da Silva e
Ana Paula Vetrano

ASSUNTO : Regularização de vida escolar EEPG
"Eduardo Prado "/Capital e Centro
Educativo "São Carlos"/São Bernardo
do Campo

RELATOR : **Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**
PARECER CEE Nº 29/93 - CEPG - APROVADO EM: 10-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Tratam os autos de solicitações formuladas a este Conselho pelos Diretores da EEPG "Eduardo Prado", da 5ª DE, DRECAP-2 e do Centro Educacional "São Carlos", 2ª DE de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, no sentido de se proceder à convalidação das matrículas e dos atos escolares posteriormente praticados por alunos matriculados sem a idade legal, e a seguir relacionados:

a) Vanessa Morelato, nascida em 15/08/76, foi matriculada no 2ª termo do Curso Supletivo, Suplência II, da EEPG "Eduardo Prado", 5ª DE, DRECAP-2, em 14/02/91;

b) Wellington Sandron Narcizo, nascido em 25/03/72, foi matriculado, por transferência, em 28/03/87, no 3º termo do Curso Supletivo, Suplência II, no Centro Educacional "São Carlos", São Bernardo do Campo e concluiu o 4º termo do Curso Supletivo de 1º grau, em 1987;

c) Jefferson Guilherme da Silva, nascido em 25/03/73, foi matriculado por transferência em 27/04/87, no 1º termo do Curso Supletivo, Suplência II, no Centro

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 922/92

PARECER CEE Nº 29/93

Educacional "São Carlos", São Bernardo do Campo e concluiu o 4º termo do Curso Supletivo, Suplência II, em julho de 1989;

d) Ana Paula Vetrano, nascida em 25/04/74, após cursar o 1º semestre da 5ª série, em 1988, foi matriculada, por transferência, no 2º termo do Curso Supletivo, Suplência II, deixando essa lacuna na 5ª série, no Centro Educacional "São Carlos", São Bernardo do Campo. Em 1989, concluiu o 4º termo do Curso Supletivo de 1º grau.

2 - APRECIÇÃO

O presente expediente trata de pedidos de convalidação de matrículas efetuadas no Ensino Supletivo, sem a idade mínima legal, exigida pelas normas em vigor.

As mencionadas matrículas foram efetuadas em discordância com o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, na parte relativa à Suplência II:

"§ 2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá:

1 - para ingresso no termo inicial:

a) - ter 14 anos completos ou a completar até o início das aulas do período,

.....

II - para ingresso nos termos subsequentes:

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos, respectivamente".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 922/92

PARECER CEE Nº 29/93

Ainda, o Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 22/86 determina que em sendo constatada a matrícula de alunos, sem a idade legal, caberá ao Supervisor de Ensino determinar o cancelamento da matrícula.

Ressaltamos que este Colegiado, em caráter excepcional, tem deferido pedidos semelhantes, a fim de não prejudicar a vida escolar dos alunos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalidam-se a matrícula e os atos escolares posteriormente praticados pelos alunos:

- VANESSA MORELLATO - matriculada no 2º termo do Curso Supletivo do 1º Grau da EEPG "Eduardo Prado" - 5º DE/DRECAP-2;
- WELLINGTON SANDRO NARCIZO - matriculado no Centro Educacional "São Carlos", São Bernardo do Campo, onde concluiu o 4º termo do Curso Supletivo de 1º grau, em 1989;
- JEFFERSON GUILHERME DA SILVA - matriculado no Centro Educacional "São Carlos", São Bernardo do Campo, onde concluiu o 4º termo do Curso Supletivo de 1º grau, em 1989;
- ANA PAULA VETRANO - matriculada no Centro Educacional "São Carlos", São Bernardo do Campo, onde concluiu o 4º termo do Curso Supletivo de 1º Grau, em 1989.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 922/92

PARECER CEE Nº 29/93

À Secretaria da Educação, para as providências cabíveis em relação às irregularidades mencionadas.

São Paulo, 22 de dezembro de 1992.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Marretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1993.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 922/92

PARECER CEE Nº 29/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente